

ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026
COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE SÃO PAULO

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a categoria profissional, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO** e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO**, e, de outro lado, as Cooperativas de Economia e Crédito Mútuo: doravante designadas “**COOPERATIVAS**”, em cumprimento ao que prevê a cláusula 64 do Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2026, como resultado da manifestação de vontade ocorrida em Assembleia Extraordinária Específica, realizada em 27/08/2025, celebram o presente instrumento **ADITIVO 2025/2026**, para estabelecer o índice negociado entre as partes para o reajuste das cláusulas de natureza econômica, conforme seguem:

SALÁRIOS

CLÁUSULA 1ª: REAJUSTE SALARIAL

Reajuste de 5,73% (cinco vírgula setenta e três por cento) sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas no mês de maio/2025, em cada cooperativa, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de junho/2024 a maio/2025, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Na hipótese de empregado admitido após 1º de junho de 2024, ou em se tratando de cooperativa constituída e em funcionamento depois desta data, o reajuste será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo Coletivo Aditivo, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA 2ª: SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência deste Acordo Coletivo Aditivo, para a jornada de 06 (seis) horas, nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) **Pessoal de Portaria, Contínuos, Serventes e Auxiliares de Cozinha** (Copeiras(os)): R\$ 2.345,41 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos);
- b) **Recepcionista, Operador de Teletendimento e Auxiliar Administrativo**: R\$ 2.633,49 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos);
- c) **Pessoal de Escritório**: R\$ 3.335,67 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos);
- d) **Tesoureiros, Caixas, Analistas de Crédito Jr. e outros empregados de Tesouraria** que efetuam

pagamentos ou recebimentos: R\$ 3.532,60 (três mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Na contratação de estagiário, será observado o salário de ingresso estabelecido no item “a” desta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na cláusula *REAJUSTE SALARIAL* for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de junho de 2025, o valor mínimo previsto nesta cláusula, bem como a aplicação de critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão, mensalmente, a remuneração total mínima de R\$ 4.383,71 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), nesta compreendidos o Salário de Ingresso, a Gratificação de Caixa previstos neste Acordo Aditivo e outras verbas pagas a título de ajuda de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as pré-existentes.

ADICIONAIS SALARIAIS

CLÁUSULA 3ª: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É fixado o Adicional por Tempo de Serviço cujo valor mensal corresponderá a R\$ 50,04 (cinquenta reais e quatro centavos), por ano completo de serviço ao mesmo empregador ou que vier a completar-se na vigência do presente Acordo Aditivo, devendo ser pago mensalmente e em rubrica própria, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA 4ª: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo Aditivo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de R\$ 851,11 (oitocentos e cinquenta e um reais e onze centavos) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula *GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO* do ACT 2024/2026.

AUXÍLIOS

CLÁUSULA 5ª: AUXÍLIO-REFEIÇÃO

As cooperativas concederão aos seus empregados, auxílio refeição no valor de R\$ 50,57 (cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O auxílio-refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês, o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação, não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As cooperativas que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio, credenciado para tal fim pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os empregados que comprovadamente se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada de restaurante disponibilizado pela cooperativa não farão jus à concessão do auxílio-refeição.

PARÁGRAFO QUARTO:

Ressalvado o parágrafo terceiro, o empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por tíquete-alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 (cento e oitenta) dias.

PARÁGRAFO QUINTO:

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321/76 e da Portaria GM/MTE nº 1.156/1993.

CLÁUSULA 6ª: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

As cooperativas concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula AUXÍLIO-REFEIÇÃO, Auxílio Cesta Alimentação no valor mensal de R\$ 768,99 (setecentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), junto com a entrega do Auxílio Refeição e observadas as mesmas condições estabelecidas no “caput” e §§ 1º e 5º da cláusula de Auxílio Refeição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O Auxílio Cesta-Alimentação é extensivo aos períodos de gozo de férias e ao empregado que se encontre em licença-maternidade/paternidade/adoção.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença faz jus à cesta-alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Este auxílio não será devido pela cooperativa que já concede outro similar com valor, no mínimo equivalente, respeitados os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA 7ª: DÉCIMA TERCEIRA E DÉCIMA QUARTA CESTA-ALIMENTAÇÃO

As cooperativas concederão aos seus empregados, até o último dia útil do mês de novembro de 2025, **uma décima terceira e uma décima quarta cesta alimentação**, sendo no valor de R\$ 768,99 (setecentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) **cada uma**, totalizando R\$ 1.537,98 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), através de crédito em cartão eletrônico ou sob a forma de tíquetes.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os empregados afastados por doença, acidente de trabalho e licença-maternidade/paternidade/adoção farão jus ao recebimento da **13ª e da 14ª cesta-alimentação**, na forma do “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA 8ª: AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ

As cooperativas reembolsarão aos seus empregados até o valor mensal de R\$ 525,37 (quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), para cada filho, inclusive para os adotados, até a idade de 71 (setenta e um) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e inscrita na Previdência Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma cooperativa, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem por escrito, à cooperativa, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O auxílio-creche não será cumulativo com o auxílio-babá, devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou por outro para cada filho. Caso a opção seja o auxílio-babá/empregado doméstico, um mesmo recibo deverá ser aceito para solicitar o reembolso relativo a mais de um filho e sempre considerando o valor acima mencionado para cada qual.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 143/2004 e

atende também ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT, bem como da Portaria nº 671, do Ministério do Trabalho e Previdência (D.O.U de 11.11.2021). Os reembolsos aqui previstos atendem também aos requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV e alterações posteriores.

CLÁUSULA 9ª: AUXÍLIO-FILHOS COM DEFICIÊNCIA

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na cláusula *AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ* se estendem aos empregados ou empregadas que tenham filhos com deficiência, que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, contanto que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pela Previdência Social ou instituição por ela autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a convênio mantido pela cooperativa.

CLÁUSULA 10: AUXÍLIO EDUCACIONAL

As cooperativas abrangidas por este instrumento ficam obrigadas a pagar Auxílio Educacional no valor mensal de R\$ 513,69 (quinhentos e treze reais e sessenta e nove centavos) a todos os seus empregados que ingressarem ou que já estejam cursando o nível superior de ensino, ressalvas condições e valores mais benéficos já praticados pelas cooperativas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As cooperativas abrangidas por este Acordo Aditivo que já aplicam Programas Internos de Incentivo ao Estudo devem garantir os critérios que sejam mais vantajosos, da mesma forma que podem optar por aplicar e estabelecer percentuais superiores aos apresentados acima, visando a desenvolver sua Política Interna de Pessoal.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O ressarcimento do pagamento da mensalidade ou matrícula deverá ser efetuado em conta corrente em no máximo 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do recibo pago ao departamento competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A suspensão provisória do benefício dar-se-á em caso de repetência, quando o aluno arcará com as despesas de matrícula e mensalidades do ano que repetir, sendo que, com a aprovação, o trabalhador abrangido por este instrumento coletivo voltará a receber a bolsa na mesma proporção apresentada para os anos seguintes.

PARÁGRAFO QUARTO:

Em caso de “dependência”, o aluno não perderá o direito ao benefício, mas arcará com o valor da mesma.

CLÁUSULA 11: AUXÍLIO-FUNERAL

As cooperativas pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de R\$ 1.844,05 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos) pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 (dezoito) anos. No caso de o empregado ser solteiro, o auxílio deverá ser concedido nas hipóteses de falecimento do pai e da mãe. Igual pagamento será efetuado também aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer das situações, será exigível a apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito, mantida situação mais vantajosa já praticada pelas cooperativas.

BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 12: COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado à complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida da Previdência Social e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

- a) será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida a partir de 1º.06.2025. Os empregados que, em 1º.05.2025, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 18 (dezoito) meses;
- b) a cada período de 06 (seis) meses de licença é facultado à cooperativa submeter o empregado à junta médica, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;
- c) desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pela cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta médica da Previdência Social;
- d) recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pela cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta da Previdência Social.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A junta médica será composta por 02 (dois) médicos, sendo um de livre escolha da cooperativa e outro por esta escolhido, dentre o mínimo de 02 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Além de pagar o profissional por ela indicado, a cooperativa arcará com as despesas do médico por ela escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUARTO:

Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre a cooperativa e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade da cooperativa, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUINTO:

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por motivo de aposentadoria ou por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial no valor de R\$ 1.151,05 (um mil, cento e cinquenta e um reais e cinco centavos) e nas condições dos §§ 1º e 2º desta cláusula, desde que constatada a doença por médico indicado pela cooperativa.

PARÁGRAFO SEXTO:

A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO SÉTIMO:

A cooperativa fará o adiantamento do auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa da cooperativa, respeitados os períodos de estabilidade provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, a cooperativa efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias, observando o disposto no Artigo 477 da CLT, assim como o limite estabelecido no §5º desse mesmo artigo.

PARÁGRAFO OITAVO:

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO NONO:

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 13: INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de sua(s) unidade(s), a

empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, as cooperativas pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de R\$ 232.534,39 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Enquanto o empregado estiver percebendo da Previdência Social o benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no “caput”, sem definição quanto a invalidez permanente, a cooperativa complementar o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada ou não à cooperativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A indenização de que trata o “caput” da presente cláusula poderá ser garantida por seguro de vida para os fins específicos a que se destina, ficando a critério da cooperativa.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

No caso de assalto à cooperativa, todos os empregados presentes terão direito a atendimento médico logo após o ocorrido e será feita comunicação ao Sindicato dos Empregados e à CIPA, onde houver.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO
--

CLÁUSULA 14: REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A cooperativa arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa durante a vigência desse Acordo Aditivo, até o limite de R\$ 2.101,48 (dois mil, cento e um reais e quarenta e oito centavos), com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer à cooperativa a vantagem estabelecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A cooperativa efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A cooperativa poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 15: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Se violada qualquer disposição deste Aditivo e do ACT 2024/2026, será devida a multa no valor de R\$ 61,00 (sessenta e um reais), por infração e por empregado, revertendo-se a importância à parte prejudicada.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 16: COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO

As diferenças salariais e de outras verbas decorrentes deste Acordo Coletivo Aditivo, referentes aos meses de junho a outubro de 2025, inclusive as diferenças do auxílio cesta-alimentação e do auxílio refeição considerado o mesmo período, serão satisfeitas até o mês de novembro de 2025.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O disposto acima também se estende aos empregados demitidos a partir de 02 de maio de 2025.

CONDIÇÕES ESPECIAIS - SINDICAIS

CLÁUSULA 17: CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Fica instituída e considera-se válida a contribuição negocial, com fundamento na Constituição Federal, expressamente fixada neste Acordo Coletivo Aditivo, aprovada em assembleia com os empregados, para custeio das entidades sindicais profissionais, em decorrência das negociações coletivas trabalhistas de data-base, na forma dos parágrafos seguintes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Para o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO (base territorial dos Municípios de São Paulo, Osasco, Barueri, Carapicuíba, Caucaia do Alto, Cotia, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Juquitiba, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista) será efetuado desconto de todos os empregados a título de contribuição negocial nas seguintes condições específicas:

- a) Desconto de R\$ 45,58 (quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em uma única rubrica, na mesma data do crédito das diferenças salariais constantes da cláusula anterior deste Acordo Aditivo;
- b) O repasse dos valores descontados será efetivado em até 10 (dez) dias após a data mencionada no item "a" acima, através de crédito em conta corrente nº 259171-5, Banco Bradesco (0237) – agência 0099-0 (Central), e o envio do comprovante de depósito/crédito, bem como o arquivo em “Excel”, através do e-mail mensalidade@spbancarios.com.br, com os dados da MENSALIDADE e CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL: 2.1. Nome da Cooperativa; 2.2. Nome da Agência/Depto; 2.3. Nome do

Empregado; 2.4. Matrícula Funcional; 2.5. Valor do desconto;

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os Sindicatos de ARARAQUARA, ASSIS, BARRETOS, BAURU, BRAGANÇA PAULISTA, CATANDUVA, GUARULHOS, JUNDIAÍ, LIMEIRA, MOGI DAS CRUZES, PRESIDENTE PRUDENTE, SANTO ANDRÉ, TAUBATÉ e VALE DO RIBEIRA, celebrarão Acordos Coletivos Aditivos, que serão parte integrante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, nos quais ficará estabelecida a Contribuição Negocial (percentual e teto máximo) a ser descontada sobre o salário do empregado, assim como definido nas respectivas assembleias.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Esta cláusula não se aplica ao empregado aprendiz a que se refere o art. 428, da CLT, pois o trabalho do aprendiz é regulado por legislação específica, e não pela presente norma coletiva.

PARÁGRAFO QUARTO:

As importâncias descontadas serão recolhidas no prazo de até 10 (dez) dias após o desconto em folha de pagamento, acompanhada de relação nominal dos empregados, contendo nome do empregado e o valor da contribuição de cada trabalhador;

PARÁGRAFO QUINTO:

As entidades sindicais profissionais declaram que mediante o presente ajuste se abstém de pleitear e cobrar a contribuição sindical ("imposto sindical"), prevista no art. 578 e seguintes da CLT, relativamente ao exercício de 2025.

APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

CLÁUSULA 18: MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026

O presente Aditivo reajusta as cláusulas de natureza econômica constantes no Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2026, permanecendo inalteradas as demais cláusulas constantes naquele instrumento coletivo, em todo o seu teor.

CLÁUSULA 19: VIGÊNCIA E HIPÓTESE DE REFORMA DA NORMA COLETIVA

O presente instrumento coletivo aditivo terá a duração de 01 (um) ano, a conta de 1º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Ressalva-se o direito às partes de promoverem a revisão de cláusulas, na forma disposta no artigo 615 da CLT, ou por condições mais favoráveis aos empregados, mediante autorização da respectiva Assembleia-Geral.

São Paulo, 29 de Agosto de 2025.